

L E I N° 4.117, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

AUTOR: VEREADOR JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE INCENTIVO, DENOMINADO “IPTU VERDE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I – imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica;
- h) sistema de utilização de energia solar;
- i) instalação de calçadas ecológicas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

V - construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada, mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

VII - instalação de calçadas ecológicas - evitar a impermeabilização dos passeios públicos e privados. Isso é feito por meio da implantação de material permeável, como os concregramas, intertravados e faixas de gramados ou jardins, juntamente de uma arborização adequada no calçamento. Melhoram a drenagem da cidade, evitando assim as inundações e ainda diminuem o hábito de varrer as calçadas com a mangueira.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a sua justificativa no Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR -, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que almeja o desconto tributário, expondo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, com os devidos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15% para o caso de não serem contemplados todos os itens do Anexo I.

§1º O Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§2º Após a análise, o presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§3º Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Fazenda para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§4º Entendendo pela não concessão do benefício, o Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 7º O Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único. Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto no IPTU.

Art. 8º O benefício será revogado quando o contribuinte:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE AGOSTO DE 2022.

HÉLIO SEVERINO DE AZEVEDO
Presidente

ANEXO I

Exigências técnicas mínimas das medidas

Item	Percentual de desconto
Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar - Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva - Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	2%
Construções com material sustentável - Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovada mediante apresentação de certificado ou selo, em mais de 60% da área edificada.	3%
Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos - Condomínios ou prédios com mais de seis unidades, que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltadas à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel e não recicláveis.	3%
Sistema de utilização de energia eólica – Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de, pelo menos 20% da energia elétrica da residência. Imóveis residenciais com sistema elétrico solar – Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável por, pelo menos a 20% do consumo total da residência.	4%
Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva - O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%
Imóveis residenciais com sistema de reuso da água ou uso de calçadas ecológicas - O sistema deverá funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%

